



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-5247/12

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Conceição.  
Procedimento Licitatório – Regularidade. Envio de cópia à  
DICOP para exame dos serviços*

**A C Ó R D Ã O ACI-TC - 1830/12**

**RELATÓRIO**

1. Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Conceição.
2. Tipo de Procedimento Licitatório: Tomada de Preços nº 14/12, seguida do Contrato nº 60/12, celebrado com a empresa JMR Construções Ltda, no valor de R\$ 980.080,21.
3. Objeto do Procedimento: Contratação de empresa para a reforma, ampliação e construção de quadra de esportes na Escola Municipal de Ensino Fundamental Hozano Miguel de Sousa, povoado de Mata Grande; construção de uma quadra de esportes na Escola Municipal de Ensino Fundamental Nossa Senhora de Fátima; reforma das Escolas Municipais de Ensino Fundamental Celeste Valões, no sítio Saco da Ingazeira; Epitácio Sá Ramalho, no sítio Cedro; Manoel Florrenço de Sá, no sítio Saco Novo; José Antonio da Costa, no sítio Fabrício; Martinho Furtado de Lacerda, no sítio Pé de Serra; Domingos Macário Ramos, no sítio Canoa, no município de Conceição/PB.

*Em análise exordial, datada de 12/07/12, fls. 896/898, a DILIC, constatando que os preços estão compatíveis aos praticados no mercado, e que o presente processo está instruído nos termos do que dispõe a Lei 8666/93, considerou regulares o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente.*

*Todavia, em 11/07/12, a gestora havia encaminhado a esta Corte vasta documentação complementar (DOC-TC-14775/12) referente à presente licitação que não foi juntada ao caderno processual pelo órgão auditor. Diante disso, o Relator determinou a sua junção e o retorno dos autos à Auditoria para a devida análise.*

*Às fls. 1094, a Divisão de Licitação informou que tais peças tratam-se de projeto técnico de engenharia, planilhas orçamentárias e memoriais de cálculos detalhando o objeto licitado por serviços a serem executados. De arremate, a Auditoria ratificou seu posicionamento inicial.*

*O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou, oralmente, regularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente.*

**VOTO DO RELATOR:**

*O exame em tela restringe-se à parte formal do procedimento licitatório, onde o Órgão Técnico não encontrou inconsistências. Todavia, necessário se faz o acompanhamento da execução dos serviços objeto do certame, cabendo tal análise a processo específico de obras.*

*Portanto, diante das constatações do Órgão Auditor deste Tribunal, voto pela(o):*

1. *regularidade, do ponto de vista formal, do procedimento licitatório e do contrato decorrente;*

2. envio de cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise dos serviços em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de “Inspeção de Obras”, dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio;
3. arquivamento do processo.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório escrito da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. **considerar regulares**, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório e o contrato decorrente;
2. **enviar cópia** do presente ato à DICOP para incluir a análise da obra em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de “Inspeção de Obras”, dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio;
3. **arquivar** o presente processo.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*  
*João Pessoa, 30 de agosto de 2012.*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
*Presidente em exercício e Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb*